



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067894-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PROJETO SPI PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA ME, são agravados FERNANDO GONÇALVES DA SILVA e FERNANDO GONÇALVES DA SILVA 00380729393.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46950

AGRV. Nº : 2067894-85.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGTE. : PROJETO SPI PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA

AGDO. : FERNANDO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título executivo extrajudicial – Instrumento particular de confissão de dívida – Pesquisa de bens pelo sistema SERP JUD (Sistema Eletrônico dos Registros Públicos) – Decisão agravada indeferiu a medida – O SERP JUD constitui ferramenta instituída pela Lei 14.382/2022 e regulamentada pelo Provimento 149/2023 do CNJ, que viabiliza o acesso unificado aos serviços de registros públicos em âmbito nacional, permitindo a consulta e emissão de certidões, pesquisas sobre bens móveis e imóveis, identificação de eventuais gravames e decretação de indisponibilidade a fim de assegurar o direito subjetivo de crédito do credor – Medida que prestigia a eficiência, economia processual e razoável duração do processo, contribuindo para a efetividade das execuções e cumprimentos de sentença, visando a satisfação do direito de crédito do credor – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fl. 388/389, em execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela agravante em face dos agravados, que indeferiu pesquisa de bens da devedora pelo sistema SERP-JUD.

Agrava o exequente, alegando a necessidade de deferimento das pesquisas pelo sistema SERP-JUD a fim de verificar a existência de bens imóveis em nome dos devedores, em âmbito nacional. Alegou que “*o acesso a tal informação junto ao site do ONR – Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – restou obstada, uma vez que a pesquisa se limita ao cartório da região sul e sudeste, da qual aquela realizada em São Paulo (último local conhecido) foi negativa e o agravado Fernando é natural de Imperatriz/MA (fl. 275)*”. Assevera, ainda, “*este Tribunal já estabeleceu a necessidade da intervenção do judiciário frente à impossibilidade da pesquisa extrajudicial pela parte interessada junto aos sistemas disponíveis*”. Assim, considerando que as demais pesquisas para localização de bens e ativos financeiros dos executados restaram infrutíferas e a execução deve se desenvolver no interesse do credor, pugnando pelo

deferimento da medida, provendo-se o recurso.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 388/389, em execução de título executivo extrajudicial, que indeferiu pesquisa de bens da devedora pelo sistema SERP-JUD.

O agravante move em face dos agravados execução de título extrajudicial com base em instrumento particular de confissão de dívida, executando o valor de R\$74.503,29.

Diante da ausência de pagamento voluntário do débito ou indicação de bens à penhora, foram realizadas pesquisas para localização de bens e ativos financeiros em nome dos executados, sem que fosse possível satisfazer o crédito.

Pediu o credor a realização de pesquisa de bens através do sistema SERP JUD para consulta de bens móveis e imóveis, com consulta de eventuais restrições e gravames e eventual decretação de indisponibilidade (fls. 381/383).

A decisão agravada indeferiu a pesquisa através do sistema SERP JUD, sendo assim fundamentada:

“Vistos.

O SERP-JUD O SERP-JUD é o módulo de pesquisas pelo Poder Judiciário junto ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), o qual oferece: a) buscas de atos de registro civil, nas bases do ON-RCPN - Operador Nacional dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais; b) pesquisa nacional de bens imóveis, nas bases do ONR - Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis; c) pesquisa de pessoas jurídicas, nas bases do ON-RTDPJ – Operador Nacional de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas; e d) consulta de atos registrais de caráter patrimonial, que envolvam direitos ou garantias sobre bens móveis (CNG), nas bases do ON - RTDPJ - Operador Nacional de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas.

As buscas referidas, contudo, não são restritas ao Poder

Judiciário, sendo acessíveis às partes e advogados, sem necessidade de intervenção judicial, no portal do SERP (<https://onserp.org.br/servicos-online/>).

A realização das pesquisas via SERPJ-JUD, portanto, é limitada aos casos em que o Juízo competente a determine, como diligência sua, ou às hipóteses em que tenha sido concedida a justiça gratuita ao interessado.

Fora dessas situações, a prestação de tal serviço deve ser buscada e custeada diretamente pela parte junto ao portal SERP.

As únicas exceções são as pesquisas de escrituras e procurações, as quais exigem intervenção do Poder Judiciário na forma dos arts. 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça, e, por isso, devem ser feitas por meio do portal SERP-JUD.

No presente caso, a pesquisa requerida pelo exequente (busca de bens/registro civil/pessoas jurídicas) não exige intervenção judicial e o exequente não é beneficiário da justiça gratuita, o que, nos termos expostos, enseja o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via SERP-JUD.

As custas recolhidas poderão ser usadas em outras pesquisas, mediante indicação.

Manifeste a parte exequente em termos de prosseguimento, em 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, na forma do art. 921 do CPC.

Intime-se.”

Pelo meu voto dá-se provimento ao recurso.

A Lei 14.382/2022 que instituiu o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) prevê no seu art. 3º o objetivo de viabilizar “***I - o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos; II - a interconexão das serventias dos registros públicos; III - a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos e entre as serventias dos registros públicos e o Serp; IV - o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, por meio da internet; V - a recepção e o envio de documentos e títulos, a expedição de certidões e a prestação de informações, em formato eletrônico, inclusive de forma centralizada, para distribuição posterior às serventias dos registros públicos competentes; VI - a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias dos registros públicos; VII - o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias dos registros públicos e: a) os entes públicos, inclusive por meio do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), de que trata o [Capítulo V da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021](#); e b) os usuários em geral, inclusive as instituições financeiras e as***

demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os tabeliães; VIII - o armazenamento de documentos eletrônicos para dar suporte aos atos registrares; IX - a divulgação de índices e de indicadores estatísticos apurados a partir de dados fornecidos pelos oficiais dos registros públicos, observado o disposto no inciso VII do caput do art. 7º desta Lei; X - a consulta: a) às indisponibilidades de bens decretadas pelo Poder Judiciário ou por entes públicos; b) às restrições e aos gravames de origem legal, convencional ou processual incidentes sobre bens móveis e imóveis registrados ou averbados nos registros públicos; e c) aos atos em que a pessoa pesquisada conste como: 1. devedora de título protestado e não pago; 2. garantidora real; 3. cedente convencional de crédito; ou 4. titular de direito sobre bem objeto de constrição processual ou administrativa; e XI - outros serviços, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça”.

Trata-se, portanto, de ferramenta instituída pela Lei 14.382/2022 e regulamentada pelo Provimento 149/2023 do CNJ, que viabiliza o acesso unificado aos serviços de registros públicos em âmbito nacional, permitindo a consulta e emissão de certidões, pesquisas sobre bens móveis e imóveis, identificação de eventuais gravames e decretação de indisponibilidade a fim de assegurar o direito subjetivo de crédito do credor.

A versão do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) voltada ao Poder Judiciário (SERP JUD) foi implementada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em abril de 2024 e “por meio da plataforma unificada, é possível aos tribunais acessar, nos ofícios de registros públicos, as funções eletrônicas de busca, pedido de certidões, mandados judiciais e histórico de pedidos”, sendo certo que “o Serp-Jud pode ser acessado pela Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) ou pelo site <https://serph.registros.org.br/> que aceita, como meio de autenticação, o certificado digital ICP-Brasil e o Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro Civil (IdRC), além do serviço da PDPJ” (In: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=97802&pagina=1>).

Trata-se, portanto, de solução tecnológica que vai ao encontro dos princípios da eficiência, economia processual e da razoável duração do processo, contribuindo para a efetividade das execuções e cumprimentos de sentença, visando a satisfação do direito de crédito dos credores.

Assim, tendo em vista que até o momento não foi possível identificar bens e ativos financeiros suficientes para satisfação da execução, não há óbice para a realização da consulta pretendida pelo credor agravante por meio da ferramenta SERP JUD.

Nesse mesmo sentido é a orientação predominante deste Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA PATRIMONIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a realização de pesquisas patrimoniais via SNIPER, INFOJUD e expedição de ofício ao CENSEC, no cumprimento de sentença. A decisão de origem fundamentou o indeferimento na excepcionalidade da quebra de sigilo fiscal e na possibilidade de pesquisa direta pelo exequente. 2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar a necessidade de utilização de ferramentas de pesquisa patrimonial, como SNIPER, SERP-JUD e CENSEC, para localizar bens da executada, e (ii) a adequação da negativa de pesquisa via INFOJUD. 3. O Sistema SNIPER é útil na busca de bens e relações patrimoniais do devedor, sendo cabível o deferimento da medida requerida para satisfação do crédito executado. 4. O SERP-JUD, regulamentado pelo CNJ, é uma ferramenta eficaz para a localização de bens e deve ser autorizado. 5. A pesquisa CENSEC é justificada para verificar a existência de ativos em nome da executada, especialmente diante da dificuldade do exequente em diligenciar por conta própria. 6. A negativa de pesquisa via INFOJUD nos módulos DOI, DI-MOB, DECRED e e-financeira é mantida, pois não guardam relação direta com a localização de bens penhoráveis. 7. recurso parcialmente provido para deferir a realização da pesquisa via SNIPER, SERP-JUD e CENSEC. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 139, IV; art. 797. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2302193-41.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 06.12.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2003133-45.2025.8.26.0000, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 27.02.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2098611-17.2024.8.26.0000, Rel. José Wilson Gonçalves, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 20.05.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2380401-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data

de Registro: 10/03/2025)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Exequente que não encontrou bens do devedor, apesar das diversas diligências - Pesquisa de bens e empresas pela nova ferramenta SERP-JUD – Providência deferida – Execução que se arrasta há mais de 3 anos - Ferramenta instituída pela Lei nº 14.382/22 já efetivamente disponibilizada e regulamentada – Provimento CNJ nº 149/23 – Possibilidade, ainda, de decretar a indisponibilidade de bens e verificar a existência de restrições e gravames – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049669-17.2025.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de realização de pesquisas visando obter informações sobre patrimônio do devedor – Inconformismo - CCS-BACEN - Informações já abrangidas pelo atual sistema SISBAJUD – Medida que se mostra desnecessária – Ofício à Receita Federal visando acessar informações constantes de bases de dados não alcançadas pelo INFOJUD (Dossiê integrado, Profisc, Cafir, Sinaldep, Guia) - Medida excepcional - Ausência de circunstância nos autos que justifique tal providência – Consulta de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e pesquisa via SERP-JUD em nome do executado - Medidas que visam assegurar a efetividade do processo - Providências úteis e legítimas, e que podem surtir efeito, sobretudo se positivas - Informações que somente podem ser obtidas mediante requisição judicial – Decisão reformada apenas para deferir as pesquisas DOI e SERP-JUD em nome do devedor – Recurso parcialmente provido para esse fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2326994-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa pelo Sistema

Eletrônico dos Registros Públicos (SERP-JUD) – Ferramenta instituída pela Lei nº 14.382/22 e regulamentada no Provimento CNJ nº 149/23 – Possibilidade – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2342885-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Execução de título extrajudicial – Pretensão de pesquisa de bens dos executados via SERP-JUD – Admissibilidade – Medida que visa assegurar a efetividade do processo – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2383812-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISA NO SERP-JUD - ATO - GARANTIA À EFETIVIDADE DO PROCESSO - FERRAMENTA – PREVISÃO NA LEI Nº 14.382/2022 - INTELIGÊNCIA DO ART. 207 DO PROVIMENTO Nº 149/2023 DO CNJ - BLOQUEIO DE ATIVOS - ORDEM PREFERENCIAL - ART. 835, I, CPC - FINALIDADE ADICIONAL - EVITAR A PRESCRIÇÃO - ART. 921, § 4º E § 5º, DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2336059-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR